TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	571837/23
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LAURENICE VELOSO, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4569/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Pagamento de gratificações por função e de gratificação por Tempo Integral de Dedicação Exclusiva - TIDE a advogados da entidade. Gratificações por funções com demonstração do exercício de atividades alheias às atribuições ordinárias dos cargos, vinculadas a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Pagamento de TIDE a servidores efetivos que seguiu a normatização da época e foi convalidado pela Lei Estadual nº Estadual nº 20.225/20. Pagamento na vigência da Lei Estadual nº 20.932/2021 relacionado ao exercício de chefia. Ausência de irregularidades. Pagamento de TIDE a servidor comissionado que se revelou irregular. Contrariedade ao Prejulgado nº 25 desta Corte. Exercício de atividade privada no período. Irregularidade e má-fé. Ausência de condenação de restituição em razão de prescrição parcial e infimidade do valor residual. Instrução da 2ª ICE e parecer do MPC pela parcial procedência. Pela parcial procedência da denúncia.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por Laurenice Veloso dando de conta de recebimento indevido de gratificação de função e por Tempo Integral de Dedicação Exclusiva-TIDE por advogados da entidade, inclusive comissionados, que seriam pagas pelo exercício das atividades ordinárias das funções ocupadas, desde antes da regulamentação legal até depois da promulgação da Lei Estadual nº 20932/21, que regulamentou o tema.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UKE3

A denunciante elencou três possíveis irregularidades na sua denúncia, quais sejam, recebimento indevido de gratificação de função e por Tempo Integral de Dedicação Exclusiva-TIDE por advogados da entidade, inclusive comissionados, apresentação de parecer jurídico contrário ao pagamento da gratificação enquanto recebiam o benefício, em atuação ilegal, e irregularidade na nomeação da advogada Rosicley de Fátima Luft, efetivada em 2019, decorrente de concurso público realizado em 2013.

Inicialmente, por meio do Despacho nº 1017/23-GCAZ[1], foi determinada a intimação da entidade para manifestação preliminar em relação às irregularidades noticiadas.

A entidade apresentou esclarecimentos, informou os períodos nos quais as advogadas receberam a gratificação TIDE, as funções realizadas, a apresentou a lista de servidores que percebiam o benefício após a promulgação da Lei Estadual nº 20.932/2021. Acerca da nomeação da advogada Rosiclei Fátima Luft, a entidade informou que decorreu de decisão judicial transitada em julgado proferida no processo nº 0021310-70.2017.8.16.0021.

Diante dos esclarecimentos prestados a Denúncia foi recebida exclusivamente para apuração de possíveis irregularidades no pagamento de TIDE aos advogados da entidade, inclusive com pagamento a servidor comissionado, consoante Despacho nº 64/24-GCAZ[2].

A decisão foi objeto de Recurso de Agravo, autuado sob o nº 833793/23, ao qual foi negado provimento, com manutenção do recebimento da Denúncia, conforme Acórdão nº 694/24-STP[3].

Na sequência, a entidade, em conjunto com os servidores, apresentou suas razões de contraditório, nas quais argumentou que o pagamento da TIDE a todos os servidores teria sido tratado nos Processos nº 521442/13 e nº 237803/16, o que ensejaria o reconhecimento de coisa julgada administrativa; defendeu a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, a convalidação dos pagamentos realizados até fevereiro de 2020 pela Lei Estadual nº 20.225/20, os

[1] Peça nº 4.
[2] Peça nº 56.
[3] Peça nº 7 daqueles autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UKE3

pagamentos posteriores decorreram do efetivo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento; e que o pagamento ao Sr. Giuliano Roberto Campiol seria legal, não tendo sido o único servidor comissionado que percebeu a gratificação, que teria sido aceita pelos órgãos fiscalizatórios durante anos sem questionamentos.

Na sequência, a 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE), por meio da Instrução nº 24/24-2ICE[4], apresentou manifestação no sentido de afastar as preliminares de mérito apresentadas e de ter sido adequadamente esclarecido o pagamento da gratificação aos advogados efetivos da entidade. Por outro lado, entendeu irregular o recebimento do benefício pelo servidor Giuliano Roberto Campiol, inclusive com informações de exercício de outras atividades privadas em paralelo, sobre o que sugeriu diligências.

Por meio do Despacho nº 772/24-GCAZ[5] a proposta de diligências foi acolhida, com determinação de expedição de ofício à Unioeste, à Receita Federal e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A Receita Federal informou que informações solicitadas seriam protegidas por sigilo fiscal. Já o Tribunal de Justiça encaminhou lista de processos nos quais o Sr. Giuliano Roberto Campiol está cadastrado como procurador. Por fim, a entidade apresentou o período em que o referido servidor percebeu a gratificação e a relação de todos os servidores, com e sem vínculo com a entidade, que perceberam a verba TIDE no período de 2019 a 2024.

Com conclusão das diligências, o processo foi novamente encaminhado à unidade técnica para instrução, conforme Despacho nº 1187/24-GCAZ[6].

A 2ª ICE, por meio da Instrução nº 48/24-2ICE[7], manifestou pela retificação do período em que o Sr. Giuliano Roberto Campiol recebeu a gratificação, de 01/01/2018 a 31/12/2019, e manteve o opinativo anterior quanto ao mérito da denúncia pela irregularidade do pagamento, sem indicação e providências.

O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº

[4] Peça nº 64.
[5] Peça nº 65.
[6] Peça nº 91.
[7] Peça nº 92.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UKE3

739/24-1PC[8], manifestou concordância com a unidade técnicas, tendo opinado pela procedência da denúncia apenas em relação ao pagamento da TIDE ao servidor comissionado Giuliano Roberto Campiol.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos observo que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas pela parcial procedência da Denúncia.

Não obstante, previamente à análise do mérito, cabe tratar das preliminares apresentadas em sede de contraditório.

2.1. PRELIMINARES

Em sua defesa, a entidade alegou que a existência de coisa julgada administrativa em relação aos processos nº 521442/13 e Processo nº 237803/16 e de prescrição em relação quinquenal em relação aos fatos ocorridos há mais de 5 anos do recebimento da denúncia, efetivado em 09/11/2023.

Quanto à primeira preliminar, constata-se que não há incidência de coisa julgada administrativa, uma vez que o os objetos dos processos são diversos. O Processo nº 521442/13 teve como objeto o fundamento geral para o pagamento da gratificação e considerou irregular a concessão por Resolução do Conselho Universitário, não tendo analisado situações específicas, conforme o dispositivo do Acórdão nº 1591/16-Tribunal Pleno:

> I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das contas, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Wolff (CPF n.º 282.008.109-68), reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOSTE, em face da ilegalidade no pagamento das gratificações por tempo integral e dedicação exclusiva aos agentes universitários efetivos;
>
> II - Aplicar multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Paulo

[8] Peça nº 94.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UKE3

> Sérgio Wolff (CPF n.º 282.008.109-68) no percentual de 10% do montante despendido irregularmente até a data da cessação do pagamento;
>
> III – Determinar à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE que cesse o pagamento da gratificação questionada nos presentes autos, uma vez que nula sua concessão por Resolução do Conselho Universitário, em completa violação à Constituição Federal, com a comprovação da medida perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.
>
> IV – Dar ciência à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização das Universidades Estaduais para que, no âmbito de suas atribuições, verifique se a situação ora apresentada porventura ocorre nas demais universidades do Estado, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para a devida apuração dos fatos e consequente responsabilização.

Dessa forma, o acórdão não tratou de concessões específicas da gratificação, inclusive após a regulamentação do tema Lei Estadual nº 20.932/2021, com análise do cumprimento dos requisitos legais nas concessões posteriores, que no caso se restringe às funções elencadas na denúncia.

Da mesma forma, o Processo nº 237803/16 tratou de tema diverso, o irregular provimento contínuo de cargos comissionados em extinção por parte da instituição, não tendo adentrado nas questões da TIDE, conforme os dispositivos do Acórdão nº 1976/18 – STP:

> I. Julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Sergio Wolff como Reitor da UNIOESTE no que tange à criação e provimento de cargos e funções comissionadas sem o devido suporte legal e ao reajuste de remuneração de tais cargos em desconformidade o regramento constitucional de regência, com aplicação de duas multas administrativas previstas no art. 87, IV, g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. II. Determinar à UNIOESTE que promova a imediata extinção de todos os cargos e funções comissionadas que não estejam previstos na Resolução 32/1996 e na Lei 16.372/2009,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UKE3

> sob pena de aplicação de sanções por parte deste Tribunal de Contas. III. Determinar à UNIOESTE que comprove que adequou o provimento dos cargos e funções comissionados à Lei 16.372/2009, mediante respectivas extinções nas datas previstas em seu art. 7º e demonstração de que se encontram providos somente os cargos ali previstos, sob pena de aplicação de multas e instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária. IV. Expedir ofício ao Governo do Estado, recomendando a não prorrogação dos prazos do art. 7º, da Lei 16.372/2009, pois tal medida não traz transparência e segurança jurídica no provimento de cargos, além de não anteder aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois desprovida dos impactos financeiros; ficando a seu critério eventual alteração do quantitativo dos cargos na referida Lei, desde explicitamente demonstrado o impacto orçamentário e financeiro, além de outras obrigações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas cabíveis.

Assim, não há identidade de objetos entre os processos mencionados na preliminar e a presente denúncia.

Quanto à prescrição quinquenal, é efetivamente aplicável aos processos desta Corte, com entendimento no sentido de reconhecer prescritível a aplicação de sanções pessoais, fixada no Prejulgado nº 26[9], o que no caso impactará o período anterior a 09/11/2019, considerando o recebimento da denúncia em 09/11/2023, o que é aplicável de modo específico e deve ser analisado no tópico oportuno.

Diante do exposto, as preliminares ao mérito não procedem, já que não constituem impedimento ao julgamento do mérito da denúncia, observada a necessidade de respeito ao período prescricional.

---

[9] I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UKE3

2.2. MÉRITO

A denúncia foi recebida com base em irregularidades que podem ser divididas em dois grupos para análise, o primeiro relacionado ao recebimento de gratificação por função e de TIDE por advogados efetivos da entidade, sem exercício de funções alheias ao cargo ordinário, e o recebimento de gratificação TIDE por servidor comissionado.

Em relação à primeira, a denúncia é improcedente, uma vez que restou demonstrado pela entidade o pagamento de funções comissionadas em razão atividades além das funções ordinárias dos cargos ocupados e a convalidação legal do pagamento da TIDE.

Primeiramente, a Lei Estadual nº 20.225/20, que alterou a regulamentação dos cargos em comissão e funções gratificadas, as quais se destinam a atender aos encargos de direção, de chefia ou de assessoramento nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, convalidou o recebimento de boa-fé até 26/05/2020, data de sua publicação, conforme prevê o seu art. 8º[10], o que se aplica ao presente caso.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 20.932/21 trouxe nova regulamentação da matéria e previu a possibilidade de exigência de dedicação exclusiva, com pagamento da respectiva gratificação:

> Art. 5º Autoriza as IEES, com fundamento no inciso III do art. 172 e do art. 177, ambos da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a exigir dedicação exclusiva de servidores da Carreira Técnica Universitária investidos em cargos de direção acadêmica (DA) ou em Função Acadêmica (FA), para o exercício de atividades de caráter estratégico e interesse público e institucional.
>
> § 1° Limita a autorização a que se refere o caput deste artigo ao máximo de trinta servidores por instituição.
>
> § 2° A dedicação exclusiva pode ser aplicada a servidores de outras carreiras do serviço público do Estado do Paraná enquanto estiverem ocupando cargos de Direção Acadêmica

[10] Art. 8º Convalidada as gratificações concedidas a título de Dedicação Exclusiva até a data de publicação da presente Lei, quando percebidos de boa-fé.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UKE3

(DA) ou de Função Acadêmica (FA) nas IEES.

Art. 6º O servidor a que faz referência o art. 5º desta Lei, que exerça a função em regime de Dedicação Exclusiva, perceberá vantagem correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o vencimento base, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Em relação às servidoras efetivas, a análise do recebimento dos pagamentos foi efetivada com verificação de cumprimento dos requisitos legais.

No contexto, a advogada Rosiclei de Fátima Luft percebeu gratificações por exercício de cargo comissionado de 11 de abril de 2016 a 30 de julho de 2020, período em exerceu a função de Assessora Especial para assuntos jurídicos (simbologia CC-3), junto a Procuradoria Jurídica; de 30 de julho de 2020 a 30 de setembro de 2020, em que recebeu a função acadêmica de simbologia FA-1; e desde 01 de outubro de 2020, sem indicação de afastamento até a presente data, período em que ocupa a função de Chefe da Procuradoria Jurídica, simbologia DA-1.

Verificou-se na instrução processual que os pagamentos se deram em virtude de efetivo exercício de atividades extraordinárias, além das funções de advogada da entidade, caracterizadas por direção, chefia ou assessoramento. No primeiro período a servidora ocupava cargo de carreira administrativa e foi investida no cargo de Assessoria Especial junto a Procuradoria Jurídica, alheio as funções ordinárias de seu cargo efetivo. No segundo período, já após a posse como advogada, manteve assessoria direta ao reitor, relacionada a manifestações junto ao TCE e pagamentos de RPV. No terceiro, o exercício da função de chefia, por si só, justifica o recebimento da gratificação correspondente.

Quanto à TIDE, a gratificação percebida pela servidora no período foi efetivada de acordo com a sistemática adotada à época e adequada posteriormente pela legislação estadual, sendo que o período de 2018 a 2020, percebido de boa-fé em razão do exercício de cargo em comissão, foi convalidado pelo art. 8º Lei Estadual nº 20.225/20, enquanto a gratificação percebida desde 2022

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UKE3

se justifica pelo exercício de função de chefia, conforme autoriza no art. 5º da Lei Estadual nº 20.932/2021, acima citado.

Quanto à advogada Lizete Cecilia Deimling, constatou-se que exerceu o cargo comissionado de simbologia CC-07 como Assessora Especial, com exercício na Procuradoria Jurídica, de 01 de junho de 2019 a 31 de dezembro 2019; recebeu a Função Acadêmica – de simbologia - FA-1 de 01 de janeiro de 2020 a 30 de julho de 2020; e, a partir de 03 de agosto de 2020, recebe Função Acadêmica – de simbologia - FA-1.

O primeiro período restou justificado com coordenação das atividades específicas relacionadas a demandas do Ministério Público, nas áreas de ensino, saúde, patrimônio público e direitos de servidores e empregados terceirizados. A segunda, com a reestruturação administrativa do setor, as atividades da secretaria da Procuradoria Jurídica. Atualmente, a servidora exerce funções diversas de assessoria ao reitor, cuja relação de confiança é traço distintivo, de acordo com o Prejulgado 25 desta Corte[11].

No que pertine à TIDE, a gratificação percebida pela servidora no período de 2018 a 2020, da mesma forma, foi efetivada de acordo com a sistemática adotada à época e adequada posteriormente pela legislação estadual, percebida de boa-fé e convalidada pelo art. 8º Lei Estadual nº 20.225/20. Ainda, após regulamentação do tema por lei estadual, a servidora não mais percebeu a gratificação.

Assim, restaram justificados os pagamentos de funções gratificadas e da TIDE a advogadas efetivas da entidade, esclarecidos, respectivamente, com o exercício de atribuições específicas e além das funções ordinárias dos cargos; e com demonstração de que o pagamento anterior à legislação, baseado em normas infralegais, foi convalidado por lei específica, com posterior pagamento na forma da legislação, restando improcedente a denúncia.

Em relação ao recebimento de TIDE pelo servidor comissionado

[11] iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UKE3

Giuliano Roberto Campiol a situação é diversa.

Inicialmente restou informado o exercício de cargo comissionado de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020 e recebimento de TIDE de 01 de janeiro de 2018 a 31 de maio de 2020. Posteriormente restou esclarecido que o efetivo exercício se deu entre de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e os pagamentos realizados em 2020 se referiram a este período.

A defesa da entidade argumentou que os cargos com a nomenclatura CC possuíam uma composição de valores que continha a TIDE, a qual foi paga por vários anos e não foi contestada pelo Tribunal, inclusive com a existência de outros servidores comissionados que perceberam a gratificação.

Como precisamente demonstrado pela unidade técnica, é incompatível o pagamento de gratificação exclusiva a ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, diante da natureza deste vínculo, que pressupõe, por si só, regime especial de tempo e dedicação.

Há vários precedentes desta Corte nesse sentido, inclusive o Prejulgado nº 25, item viii, fixado pelo Acórdão nº 3595/17-Tribunal Pleno:

> viii. É vedado(a):
>
> a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;
>
> b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;
>
> c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;
>
> d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão.

Veja-se que desde 2017, antes do pagamento ao servidor, há precedente obrigatório e vinculante sobre o tema emitido por esta Corte, conforme

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UKE3

art. 79 da Lei Orgânica[12].

Além disso, não somente o pagamento da gratificação ao servidor foi evidenciado, como também restou demonstrada a inexistência de qualquer tipo de controle sobre o exercício de outra atividade remunerada pelo servidor agraciado, que exerceu a função de advogado privado em concomitância com o período em que recebeu TIDE, com informação do Tribunal de Justiça de processos com atuação na área privada cível e criminal no período[13].

Há, portanto, inequívoca demonstração de descumprimento do disposto no art. 58 da Lei Estadual nº 6.174/70[14].

A má-fé resta evidente, já que o conhecimento de que o recebimento da gratificação pressupõe o exercício exclusivo da função é notório e consta inclusive de sua denominação.

Neste caso seria possível determinar a restituição dos valores recebidos indevidamente e de má-fé pelo servidor. Ocorre que o período de referência encontra-se abarcado pelo lapso prescricional em praticamente sua totalidade.

Com efeito, os valores percebidos até 09/11/2019 encontram-se em período anterior ao marco temporal da prescrição quinquenal, restando apenas o valor pago em dezembro de 2019 e, a depender da data de efetivação do pagamento, de novembro de 2019, o que representa um valor entre R$ 737,02 e R$ 1.474,04, sem correção.

Ocorre que eventual condenação a restituição de valores ínfimos vai na contramão da necessidade de garantir eficiência à Administração Pública, com prosseguimento de fiscalização e realização de medidas executivas que acabam por ter custo superior ao valor executado, sendo o valor apresentado, inclusive, substancialmente inferior ao estabelecido na Resolução nº 109/2024 para

[12] **Art. 79.** Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.
[13] Peça nº 82.
[14] Art. 58. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UKE3

acompanhamento de execuções fiscais pelo Município[15].

Dessa forma, embora fosse possível a condenação de restituição do valor não prescrito ao erário, entendo pela inadequação da sanção, diante da infimidade do valor.

Ante todo o exposto, entendo que a denúncia deve ser julgada procedente neste ponto, sem aplicação de sanções.

3. VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da unidade técnica e com o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Denúncia, exclusivamente em razão da irregularidade no pagamento de TIDE a servidor comissionado, com afastamento da sanção, pelo reconhecimento de prescrição parcial e infimidade do valor residual.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à 2ª Inspetoria de Controle Externo para ciência e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Denúncia, exclusivamente em razão da irregularidade no pagamento de TIDE a servidor

[15] Art. 31 Anualmente, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo respectivo cartório no máximo 60 (sessenta) dias da data do envio prevista no cronograma anexo a esta Resolução, demonstrando que o ente credor exequente esgotou todas as possibilidades de atuação destinadas a satisfazer o crédito em cada período analisado, especialmente a busca ativa de bens penhoráveis em nome dos devedores. § 1º A remessa anual da Certidão Explicativa de Inteiro Teor será dispensada quando o valor da Certidão de Débito for inferior a 115 UPFPR (cento e quinze Unidades Padrões Fiscais do Estado do Paraná).
Conforme informação da SEFA, o valor corresponde da UPF/PR para novembro de 2024 é R$ 139,56, o que corresponde a alçada de R$ 16.049,40.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UKE3

comissionado, com afastamento da sanção, pelo reconhecimento de prescrição parcial e infimidade do valor residual.

II- Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à 2ª Inspetoria de Controle Externo para ciência e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UKE3